Documento: 487874

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001929-11.2018.8.27.2718/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001929-11.2018.8.27.2718/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: ARLEI FERREIRA JUREMA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

## V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face de Sentença que absolveu ARLEI FERREIRA JUREMA e TÂNIA MARIA SOARES DA SILVA dos crimes previstos no artigo 171, §  $4^{\circ}$  (por seis vezes) c.c. artigo 288, praticados na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, e IRMAR MESSIAS MENDES dos crimes previstos no artigo 171, § 4º (por seis vezes) c.c. artigo 29, e artigo 288, praticados na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Segundo consta na Denúncia, em condições de tempo e lugar variadas, nos anos de 2017 e 2018, os denunciados ARLEI FERREIRA JUREMA e TÂNIA MARIA SOARES DA SILVA, obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo dos idosos Sebastião Ferreira dos Santos, Alderina Almeida de Sousa, Macrínia Lopes dos Santos, Raimundo Acácio de Brito, Maria Alves da Cruz, Maria de Lourdes Nunes Feitosa, induzindo-os a erro mediante ardil e outros meios fraudulentos. Consta, ainda, que o denunciado IRMAR MESSIAS MENDES concorreu para a prática criminosa prestando auxílio aos denunciados ARLEI e TÂNIA, levando as vítimas às instituições bancárias.

Consta que ARLEI, IRMAR e TÂNIA estavam associados para cometimento de crimes e promoviam, constituíam e integravam, organização criminosa, a fim de cometer crimes de estelionato contra pessoas idosas.

Segundo restou apurado no inquérito policial, por volta do final de 2015, os denunciados ARLEI e TÂNIA apresentavam—se aos aposentados residentes da zona rural, como correspondentes bancários, realizando empréstimos consignados, sobretudo, para pessoas idosas e analfabetas. Posteriormente, no ano seguinte, os denunciados ARLEI e TÂNIA, já conhecidos das vítimas, retornavam as suas residências informando—lhes que cancelariam os empréstimos e as vítimas receberiam indenização. Nesse momento, tinham acesso aos seus documentos e muitas vezes pedindo para que assinassem mais um documento, uma procuração judicial, repassando—os ao advogado ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES que ajuizou as ações indenizatórias, as quais foram julgadas procedentes.

Consta ainda que o advogado cobrava o percentual de 50% a título de honorários, depositava metade do valor indicado no alvará judicial na conta de cada uma das vítimas e do valor que recebia a título de honorários, repassava percentual de 30% para a denunciada TÂNIA. Apurou—se que, após o advogado depositar os valores decorrentes dos processos nas contas das vítimas, os denunciados as procuravam para informar que os valores já estavam disponíveis, acompanhando—os até as agências bancárias para efetuar o saque, oportunidade em que convenciam que metade daquele valor disponível em conta (50%) deveria ser repassado ao advogado por intermédio de TÂNIA, sob a alegação de que seria os honorários do advogado. Consta que as vítimas, incautas e por vezes iletradas, sem qualquer conhecimento, faziam o que acreditavam que seria o pagamento pelos serviços do advogado, e por fim, ficavam com apenas 25% dos valores fixados em sentença.

Quanto ao crime de associação criminosa, descreve que os denunciados ARLEI e TÂNIA enganavam as vítimas, idosas e analfabetas, com intuito de alcançarem indevida vantagem econômica e, para alcançarem tal objetivo, contavam com a ajuda do denunciado IRMAR, morador da cidade de Babaçulândia, que ficava responsável pela logística, indo buscar documentos das vítimas, levar recados de TANIA aos aposentados, bem como levando as próprias vítimas para as agências bancárias, para que, na presença de TANIA e ARLEI, efetuassem os saques.

Instaurada a ação penal, a Denúncia foi recebida em 14/12/2018. Regularmente processados, os acusados findaram absolvidos dos crimes de estelionato e associação criminosa, ao fundamento de não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Órgão Ministerial interpôs Apelação.

Nas suas razões recursais, sustenta que a decisão absolutória é contrária ao conjunto probatório, já que a materialidade e a autoria delitivas dos apelados restaram devidamente comprovadas pelos elementos de provas carreados aos Autos. Ao final, pugna pelo provimento para condenar os réus pelos crimes de estelionato e associação criminosa.

Em Contrarrazões, os apelados pugnam pela manutenção da Sentença. A Cúpula Ministerial opina pelo conhecimento e provimento do recurso. Conforme visto, na Sentença apelada, o juiz julgou improcedente o pleito formulado na Denúncia para absolver ARLEI FERREIRA JUREMA e TÂNIA MARIA SOARES DA SILVA dos crimes previstos no artigo 171, § 4º (por seis vezes) c.c. artigo 288, praticados na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, e IRMAR MESSIAS MENDES dos crimes previstos no artigo 171, §

4º (por seis vezes) c.c. artigo 29, e artigo 288, praticados na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sob o seguinte fundamento: "(...) A materialidade do crime de estelionato, que é a demonstração de sua existência fática, pressupõe a prova de um artifício, de um ardil ou de qualquer outro meio fraudulento pelo qual a vítima passa ao criminoso alguma vantagem em seu próprio prejuízo. Ocorre que no caso em exame o Ministério Público não consequiu fazer tal ilação de forma coerente, lógica e substanciosa de que cada idoso transferiu para os acusados vantagens ilícitas. Neste particular reitero o que fiz observar no termo de audiência do evento n. 97, quando em data de 30.04.2019, após colher os depoimentos das vítimas e também ouvir o áudio da inquirição do advogado André Luiz de Sousa Lopes, ficou certo que nem os idosos sabiam exatamente quanto estavam auferindo em cada processo judicial cível, como também ficou certo que não havia contrato escrito com aquele profissional, não se demonstrou documentalmente ou mesmo por testemunhas como era a remuneração dos acusados pela intermediação de clientes idosos, e ainda contrariamente ao afirmado na inicial, quando o Ministério Público informou ser de 30% o percentual devido pelo advogado aos acusados pela intermediação desses clientes, ele mesmo advogado informa que pagava a quantia de R\$ 150,00 por cada cliente, mas não esclareceu como se dava a prestação de contas de cada operação, e nem indicou qualquer espécie de controle quanto a quantidade de idosos já intermediados, os valores já levantados, deixando assim margem à múltiplas interpretações. Por tais incoerências naguela ocasião, de ofício, determinei a imediata soltura dos então presos, os dois primeiros acusados. É que se o valor pela intermedição entre o advoqado e os acusados não era 30% e sim R\$ 150,00 por cliente, não havia contrato escrito desse combinado, muito menos contrato escrito do advogado com o idoso estipulando ser de 50% do que viesse a auferir, não havia uma planilha comum a todos concordando com o fluxo desses valores, ou ao menos reconhecimento provado entre eles de um possível saldo a pagar, uma das conclusões possíveis é que os acusados poderiam estar retirando partes dos valores dos alvarás em favor dos idosos não só à título de suas comissões, como também, e até mesmo, em favor do próprio advogado, que aqui não integra a lide. Estando assim o panorama processual, e embora hajam anexos ao inquérito policial de alvarás judiciais e extratos bancários dando conta do creditamento e saque de valores, não é possível com isso fazer uma ilação de que os acusados ficaram com partes não convencionadas dos idosos, os quais sequer sabiam quanto tinha direito a auferir ou a pagar. Deste modo, ausente a materialidade, não houve o crime de estelionato. E não havendo este por consequência também não há o de associação criminosa, que pressupõe aquele (...)." Grifei. De fato, ao confrontar as provas apresentadas com os relatos das vítimas, as quais manifestaram confusão sobre os fatos e não trouxeram firmeza na apresentação da dinâmica dos fatos vividos, sobrevêm dúvidas quanto à

prática dos crimes imputados aos apelados, inexistindo provas de que os réus tenham dado algum tipo de prejuízo às vítimas.

A vítima ALTERINA ALMEIDA SOUSA foi bastante inconclusiva em seu depoimento, não conseguindo expor com clareza o ocorrido, em razão da confusão que fazia, das contradições e de respostas totalmente desconexas das perguntas realizadas pelo juiz, veja-se alguns trechos:

"(...) Que está aposentada há mais de 10 anos, que não tem estudo, não lê e nem assina o próprio nome; que teve muito pouco conhecimento com a Tânia; em 9/2/2018 veio no fórum e assinou uns papeis, mas não sabe para que era; que já estava pagando um empréstimo e ela disse que era um novo

empréstimo; que ela me procurou para fazer empréstimo, mas eu neguei; e ela não insistiu, foi embora; depois eu aceitei o empréstimo; ela tirou a xerox do documento; quando foi para tirar o dinheiro, nós foi no banco; saiu o dinheiro para mim; passou uns tempos demorou e saiu; depois disso ela não falou para eu assinar papel nenhum; que eu nunca tive em audiência no fórum; depois da audiência saiu o dinheiro; foi depositado na minha conta; que não tem recordação se ela pediu parte desse dinheiro; que eu não tenho comprovante nenhum; que não sei dizer quanto em dinheiro eu figuei; que eu tenho recordação de uns cinco mil e pouco, que ela não falou se era para pagar advogado; que lá no Bradesco eu entrei mais ela e o marido dela; que o dinheiro foi repassado do caixa para mim e eu acho que sim, a outra parte era do advogado, ela passou uma parte para mim, deve ter sido, que o Ismar nunca esteve comigo, não tenho nada contra ele, eu não sei quem depositou o dinheiro na minha conta, deve ter sido o gerente do banco, ou foi a Tânia, eu não sei, estou confusa, não tinha ninguém me orientando, que não se recorda dos valores que lhe foi repassado; não contou o dinheiro; pegou o dinheiro levou para casa e foi gastando; que não tem ação indenizatória contra o banco; eu já fiz uns quatro empréstimos, mas só o derradeiro foi feito com a Tânia; lá no banco a Tânia tava na frente e o marido dela de lado, não sei se estes valores são de indenização, não vi ele pegar dinheiro; não sabe explicar como entrou com 21 ações na Justiça; não sei quem pegou os documentos lá em casa; se recorda que Tânia e Arlei foram uma vez comigo no Bradesco. recebi o dinheiro, não sei a quantia; que tem recordação, parece que sim; eu acho que deve ter entregado a parte do advogado; não vi o caixa entregando o dinheiro para mim e para ela não (...)" (Evento 97, AUDIO MP33, AUDIO MP34, Autos nº 0001929-11.2018.8.27.2718). Grifei. Percebe-se, da análise dos Autos, que a vítima RAIMUNDO ACÁCIO DE BRITO, em seu depoimento judicial, negou ter arcado com qualquer prejuízo por parte dos acusados:

"(...) que já tem uns anos de aposentado, que tem 69 anos, que o Ismar é conhecido, que já fez um empréstimo, que a Tânia não ofereceu serviço de advogado, no dia da audiência estava só estava ele, que não sabe dizer quando conheceu a Tânia, que já trabalhou numa chácara para a Tânia, no ano retrasado, que a Tânia não chegou a participar de audiência, ela não veio não, só o advogado, que saiu um dinheiro, o advogado e a Tânia que avisaram, que era uma de três a outra de dois mil, que a Tânia estava lá n banco para ajudar e ela saiu, que eu recebi os cinco mil, que não, ela não ficou com dinheiro para o advogado, que o dinheiro que eu peguei eu trouxe eu recebi, que era o Bradesco em Araguaína, depois disso não recebi mais nada, que quem entregou o dinheiro foi o rapaz do banco, que não foi ela que pegou o dinheiro, que eu sai com o dinheiro, que eu não dei nenhum dinheiro para a Tânia, que no dia que eu fui na delegacia eu já tinha tomado umas "pinguinhas", que me levaram, eu fui obrigado, que eu recebi duas vezes, no dia que recebi o dinheiro só estava o Gilberto, que faz a corrida de taxi, que a menina do banco em entregou o dinheiro e eu pequei todinho e trouxe para casa, não dei o dinheiro para ninguém, que fui duas vezes no banco, e ocorreu do mesmo jeito, pequei os três mil e depois os dois mil, não dividi com ninguém, só paguei a passagem do rapaz, não tive que dar nada para ninguém, que não sei se tem outros processos indenização (...)" (Evento 97, AUDIO\_MP37, AUDIO\_MP38, Autos nº 0001929-11.2018.8.27.2718). Grifei.

Atinente às demais vítimas, percebe-se que a maioria não sabia sequer seus dados básicos, pois ofereceram respostas inconclusivas, não confirmando a

ocorrência de qualquer dano ou prejuízo (Evento 97, dos Autos nº 0001929-11.2018.8.27.2718).

Por sua vez, a testemunha ANDRÉ LUÍS DE SOUSA LOPES, que atuou como advogado nas ações indenizatórias, narrou:

"(...) Que é advogado e atuava em Augustinópolis, que a Tânia entrou em contato indicando alguns clientes, que a investigação começou porque em uma audiência foi trocado os nomes dos clientes, que eu apresentei só comprovantes de pagamentos dos clientes, e em nenhum momento eu acompanhei os clientes no dia do recebimento, era isso que ocorria, que nesse desdobramento, o delegado começou a ir para a linha o estelionato, que algumas vezes a Tânia acompanhava os cliente ao banco, mas nenhum deles me falou que ela pegava o dinheiro dos clientes, não posso confirmar esse fato, eu desconhecia essa prática, eu não compactuo com esse tipo de situação, que o dinheiro foi repassado na conta dos clientes, quando a Tânia começou a trabalhar comigo, ela já não mexia mais com empréstimos (...)" (Evento 29, AUDIO\_MP35/19, dos Autos nº 0004063-13.2019.8.27.2706). Grifei.

Conforme depoimento do delegado que atuou no caso, LUÍS EDUARDO AMARAL FREITAS, nota—se que as vítimas têm imensa dificuldade em relatar os fatos e que todas as informações que recebeu foram baseadas apenas em narrativas confusas e de difícil compreensão por parte das vítimas (Evento 97, AUDIO MP311, Autos  $n^{\circ}$  0001929—11.2018.8.27.2718).

Trata-se, portanto, de raciocínio situado no campo da probabilidade e não da certeza. Entretanto, a relação por suposição é argumento por demais frágil, visto que não existem outros elementos que respaldem a acusação. É cediço que a condenação criminal exige prova irrefutável de autoria. Portanto, quando o suporte da acusação enseja dúvidas, como no presente caso, o mais prudente é absolver, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, conforme reconhece a jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO (...) EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIOPRO REO". ABSOLVIÇÃO. (...) 3. Constatada a existência de informações conflituosas nos autos, pairando dúvida acerca do ilícito, necessária a absolvição do apelado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio do in dubio pro reu. (...)." (TJ-MA - APL: 0399732014 MA 0000565-26.2011.8.10.0130, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, J.:

11/5/2015, 3a Câmara Criminal, P.: 19/5/2015). Grifei.

"(...) DÚVIDAS QUANTO À PRÁTICA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, CPP. (...) 3. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe—se a aplicação do princípio in dubio pro reo e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...)." (TJ—MA APL 0290382013

0001946-84.2012.8.10.0049, Rel. JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Julg.: 30/9/2013, 3a Câmara Criminal, Publicação: 2/10/2013). Grifei.

Conclui-se, assim, que o desate condenatório não pode estar calcado em mera presunção, sabendo-se que esta não pode ser considerada "meio de prova válido, pois constitui uma mera opinião baseada numa suposição ou numa suspeita" (Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado. 10a Ed. p. 545).

Com efeito, existem sérias dúvidas acerca dos crimes atribuídos aos réus, ora apelados, não encontrando, portanto, alicerce sólido suficiente para suas condenações.

Logo, em razão da falta de provas da existência do fato, a absolvição da

conduta narrada na Denúncia é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio do in dubio pro reu.

Portanto, deve a Sentença ser mantida nos termos em que foi prolatada. Posto isso, voto por conhecer do apelo do Órgão Ministerial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter incólume a Sentença recorrida que julgou improcedente o pedido formulado na Denúncia, nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal, para absolver ARLEI FERREIRA JUREMA e TÂNIA MARIA SOARES DA SILVA dos crimes previstos no artigo 171, § 4º (por seis vezes) c.c. artigo 288, praticados na forma do artigo 69, do Código Penal Brasileiro, e IRMAR MESSIAS MENDES dos crimes previstos no artigo 171, § 4º (por seis vezes) c.c. artigo 29, e artigo 288, praticados na forma do artigo 69. todos do Código Penal.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 487874v2 e do código CRC 10a72dd9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 12/4/2022, às 18:18:30

0001929-11.2018.8.27.2718

487874 .V2

Documento: 487877

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001929-11.2018.8.27.2718/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001929-11.2018.8.27.2718/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: ARLEI FERREIRA JUREMA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

## **EMENTA**

APELAÇÃO. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À PRÁTICA DOS DELITOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO.

Constatado que o suporte da acusação está baseado em mera suposição, ensejando dúvidas no que tange à prática dos delitos de estelionato e associação criminosa, impede—se a prolação de édito condenatório, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, eis que a condenação criminal exige prova irrefutável de autoria, sendo necessária a manutenção da absolvição, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo do Órgão Ministerial e, no mérito, negar—lhe provimento para manter incólume a Sentença recorrida que julgou improcedente o pedido formulado na Denúncia, nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal, para absolver ARLEI FERREIRA JUREMA e TÂNIA MARIA SOARES DA SILVA dos crimes previstos no artigo 171, § 4º (por seis vezes) c.c. artigo 288, praticados na forma do artigo 69, do Código Penal Brasileiro, e IRMAR MESSIAS MENDES dos crimes previstos no artigo 171, § 4º (por seis vezes) c.c. artigo 29, e artigo 288, praticados na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 487877v3 e do código CRC 10ba1849. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e

Hora: 18/4/2022, às 17:30:32

0001929-11.2018.8.27.2718

487877 .V3

Documento: 487868

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001929-11.2018.8.27.2718/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001929-11.2018.8.27.2718/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: ARLEI FERREIRA JUREMA (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face de Sentença que absolveu ARLEI FERREIRA JUREMA e TÂNIA MARIA SOARES DA SILVA dos crimes previstos no artigo 171, § 4º (por seis vezes) c.c. artigo 288, praticados na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, e IRMAR MESSIAS MENDES dos crimes previstos no artigo 171, § 4º (por seis vezes) c.c. artigo 29, e artigo 288, praticados na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Segundo consta na Denúncia, em condições de tempo e lugar variadas, nos anos de 2017 e 2018, os denunciados ARLEI FERREIRA JUREMA e TÂNIA MARIA SOARES DA SILVA, obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo dos idosos Sebastião Ferreira dos Santos, Alderina Almeida de Sousa, Macrínia Lopes dos Santos, Raimundo Acácio de Brito, Maria Alves da Cruz, Maria de Lourdes Nunes Feitosa, induzindo—os a erro mediante ardil e outros meios fraudulentos. Consta, ainda, que o denunciado IRMAR MESSIAS MENDES concorreu para a prática criminosa prestando auxílio aos denunciados ARLEI e TÂNIA, levando as vítimas às instituições bancárias. Consta que ARLEI, IRMAR e TÂNIA estavam associados para cometimento de crimes e promoviam, constituíam e integravam, organização criminosa, a fim de cometer crimes de estelionato contra pessoas idosas.

Segundo restou apurado no inquérito policial, por volta do final de 2015, os denunciados ARLEI e TÂNIA apresentavam—se aos aposentados residentes da

zona rural, como correspondentes bancários, realizando empréstimos consignados, sobretudo, para pessoas idosas e analfabetas. Posteriormente, no ano seguinte, os denunciados ARLEI e TÂNIA, já conhecidos das vítimas, retornavam as suas residências informando—lhes que cancelariam os empréstimos e as vítimas receberiam indenização. Nesse momento, tinham acesso aos seus documentos e muitas vezes pedindo para que assinassem mais um documento, uma procuração judicial, repassando—os ao advogado ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES que ajuizou as ações indenizatórias, as quais foram julgadas procedentes.

Consta ainda que o advogado cobrava o percentual de 50% a título de honorários, depositava metade do valor indicado no alvará judicial na conta de cada uma das vítimas e do valor que recebia a título de honorários, repassava percentual de 30% para a denunciada TÂNIA. Apurou—se que, após o advogado depositar os valores decorrentes dos processos nas contas das vítimas, os denunciados as procuravam para informar que os valores já estavam disponíveis, acompanhando—os até as agências bancárias para efetuar o saque, oportunidade em que convenciam que metade daquele valor disponível em conta (50%) deveria ser repassado ao advogado por intermédio de TÂNIA, sob a alegação de que seria os honorários do advogado. Consta que as vítimas, incautas e por vezes iletradas, sem qualquer conhecimento, faziam o que acreditavam que seria o pagamento pelos serviços do advogado, e por fim, ficavam com apenas 25% dos valores fixados em sentenca.

Quanto ao crime de associação criminosa, descreve que os denunciados ARLEI e TÂNIA enganavam as vítimas, idosas e analfabetas, com intuito de alcançarem indevida vantagem econômica e, para alcançarem tal objetivo, contavam com a ajuda do denunciado IRMAR, morador da cidade de Babaçulândia, que ficava responsável pela logística, indo buscar documentos das vítimas, levar recados de TANIA aos aposentados, bem como levando as próprias vítimas para as agências bancárias, para que, na presença de TANIA e ARLEI, efetuassem os sagues.

Instaurada a ação penal, a Denúncia foi recebida em 14/12/2018. Regularmente processados, os acusados findaram absolvidos dos crimes de estelionato e associação criminosa, ao fundamento de não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Órgão Ministerial interpôs Apelação.

Nas suas razões recursais, sustenta que a decisão absolutória é contrária ao conjunto probatório, já que a materialidade e a autoria delitivas dos apelados restaram devidamente comprovadas pelos elementos de provas carreados aos Autos. Ao final, pugna pelo provimento para condenar os réus pelos crimes de estelionato e associação criminosa.

Em Contrarrazões, os apelados pugnam pela manutenção da Sentença. A Cúpula Ministerial opina pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 487868v3 e do código CRC 5e9cd656. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 8/3/2022, às 21:45:57

0001929-11.2018.8.27.2718

487868 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001929-11.2018.8.27.2718/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: ARLEI FERREIRA JUREMA (RÉU)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

APELADO: TANIA MARIA SOARES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

APELADO: IRMAR MESSIAS MENDES (RÉU)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO DO ÓRGÃO MINISTERIAL E, NO MÉRITO, NEGAR—LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA ABSOLVER ARLEI FERREIRA JUREMA E TÂNIA MARIA SOARES DA SILVA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 171, § 4º (POR SEIS VEZES) C.C. ARTIGO 288, PRATICADOS NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, E IRMAR MESSIAS MENDES DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 171, § 4º (POR SEIS VEZES) C.C. ARTIGO 29, E ARTIGO

288, PRATICADOS NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário